



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017.**  
(Do Poder Executivo)

CD/17497.79843-93

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 4º da Medida Provisória nº 793, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento de débitos na forma prevista nos arts. 2º e 3º:

I – não dependerá de apresentação de garantia, se o valor consolidado for inferior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), no caso do art. 2º, ou a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso do art. 3º; e

II - dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, em relação ao valor consolidado que ultrapassar a R\$15.000.000,00 (quinze



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

milhões de reais), no caso do art. 2º, ou que ultrapassar a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso do art. 3º.” (NR)

CD/17497.79843-93

### **JUSTIFICAÇÃO**

O texto original do Art. 4º, incisos I e II, da Medida Provisória 793, põe os produtores rurais pessoa física e adquirentes de produção rural em situação de desvantagem financeira, ao exigir carta de fiança ou de seguro garantia para os valores que ultrapassassem os limites estabelecidos no texto da Lei.

A proposta modificativa visa amenizar o custo financeiro dos produtores rurais pessoa física e adquirentes de produção rural ao garantir o pagamento do débito consolidado.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2017.

Deputado Jovair Arantes



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Líder do PTB**

CD/17497.79843-93